

# DAS CAUTELARES À TUTELA PROVISÓRIA: A INFLUÊNCIA DA DOCTRINA NA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DESDE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

## FROM THE CAUTIONS TO THE PROVISIONAL PROTECTION: THE INFLUENCE OF DOCTRINE IN THE EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION SINCE THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 1973

Alexandre Salgado Marder

Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor de Processo Civil na PUCRS.  
Procurador Municipal de Porto Alegre. Advogado.

**Resumo:** O presente ensaio visa a abordar o tema que, originariamente, foi tratado exclusivamente como tutela cautelar e, posteriormente, também como tutelas de urgência e de evidência. A perspectiva do estudo será doutrinária e legislativa. O objetivo será demonstrar como a Doutrina sobre o tema evoluiu no Brasil e, por conseguinte, quais foram os reflexos de tal evolução na legislação, a partir do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

**Abstract:** This essay aims to address the issue that was originally treated exclusively as a precautionary guardianship and, later on, also as emergency and evidence stewards. The perspective of the study will be doctrinal and legislative. The objective will be to demonstrate how the Doctrine on the subject evolved in Brazil and, consequently, what were the reflexes of such evolution in the legislation, from the Brazilian Code of Civil Procedure of 1973.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Tutela Cautelar. Tutela Satisfativa (antecipação de tutela).

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Guardianship guardianship. Tutela Satisfativa (anticipation of guardianship).

1. INTRODUÇÃO - 2. ABORDAGEM DOCTRINÁRIA ACERCA DAS MEDIDAS CAUTELARES E SATISFATIVAS ANTECIPADAS - 3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA DOCTRINA - 4. CONCLUSÃO - 5. NOTAS - 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## 1. INTRODUÇÃO

A influência da Doutrina na elaboração dos textos legislativos é, por vezes, bastante significativa. As leis, em determinados temas, retratam as concepções doutrinárias dominantes. Os institutos jurídicos criados pelo legislador surgem, em diversos casos, das ideias de um membro da Doutrina especializada ou, ainda, das concepções defendidas por uma Escola do pensamento jurídico<sup>1</sup>. A influência das ideias do italiano Enrico Tulio Liebman, no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, é um exemplo claro dessa influência<sup>2</sup>.

O presente ensaio visa a abordar o tema que, originariamente, foi tratado exclusivamente como tutela cautelar e, posteriormente, também como tutelas de urgência e de evidência. A perspectiva do estudo será doutrinária e legislativa. O objetivo será demonstrar como a Doutrina sobre o tema evoluiu no Brasil e, por conseguinte, quais foram os reflexos de tal evolução na legislação, a partir do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Para a realização desse objetivo, primeiramente serão expostos os principais referenciais doutrinários que influenciaram a construção de um livro próprio destinado a regular a tutela cautelar na redação originária do Cód-

go de Processo Civil Brasileiro de 1973. Desse marco, objetiva-se demonstrar como a Doutrina evoluiu em nosso país a ponto de, desde 1994, termos a inserção do instituto da antecipação de tutela na legislação.

Por fim, destacar-se-á a organização do tema à luz do atual Código de Processo Civil brasileiro.

## **2. ABORDAGEM DOUTRINÁRIA ACERCA DAS MEDIDAS CAUTELARES E SATISFATIVAS ANTECIPADAS**

Uma das ideias centrais desenvolvidas no âmbito do chamado Estado Liberal, nascido da Revolução Francesa e desenvolvido, na Europa, ao longo dos séculos XVIII e XIX, é de que o valor liberdade precisa ser exaltado. E, por liberdade, se compreendia aquela do indivíduo frente ao Estado. A ideia era de proteção da esfera individual contra o poder estatal.<sup>3</sup>

Tal concepção de liberdade repercutiu em todos os ramos do Direito. No direito privado, por exemplo, erige, fortemente, a ideia de supremacia da vontade nos contratos (*pacta sunt servanda*) e da intangibilidade da propriedade, que passa a ter uma natureza absoluta e individualista.<sup>4</sup>

No plano do direito processual, também são percebidas consequências. A impossibilidade de o juiz dar ordens às partes, fazendo com que todo o descumprimento obrigacional se resolva como indenização por perdas e danos é uma demonstração eloquente de tal interferência.<sup>5</sup>

Especificamente em relação às funções jurisdicionais, é marcante observar que a interferência estatal no patrimônio da parte deveria sempre ser precedida de um juízo de certeza. Com isso, respeitar-se-iam as liberdades individuais e outorgar-se-ia, do mesmo modo, o máximo de segurança para

os litigantes.<sup>6</sup> Eis o motivo pelo qual o processo de conhecimento, com a consequente produção de coisa julgada, ganha papel de destaque nesse contexto ideológico.<sup>7</sup>

Ocorre que o mundo passou por transformações e, no início do século XX, constata-se o surgimento do chamado Estado Social.<sup>8</sup> Nesse novo ambiente, no qual se passa a falar em direitos sociais, compreendidos como sendo os direitos de pessoas ou de grupos de pessoas que estão em situações diferenciadas na sociedade, como, por exemplo, os trabalhadores, os menores e as mulheres, se mostra insuficiente exigir do Estado apenas abstenções, impondo-se também ações destinadas a realizar tais direitos.<sup>9</sup>

Diante da nova realidade, a mudança da concepção de processo vem de arrasto, fazendo com que a função jurisdicional assumira um papel destinado a promover a efetiva realização e preservação de direitos, o que abre espaço para a adoção de medidas conservativas e satisfativas, concedidas antes de se ter a certeza de quem tem razão na disputa judicial. Inicialmente, essas medidas foram denominadas, simplesmente, de cautelares.<sup>10</sup>

## **2 a - A função cautelar: a obra de Piero Calamandrei (1936) e sua recepção pela doutrina brasileira**

Na primeira metade do século XX, já, portanto, no contexto do Estado Social, o italiano Piero Calamandrei escreveu obra considerada decisiva para a evolução das, então chamadas, medidas cautelares<sup>11</sup>. Partindo de uma ideia já elaborada por Chiovenda, que reconhecia a existência de medidas provisórias acautelatórias como um direito do Estado, decorrente das necessidades inerentes à busca de uma prestação jurisdicional efetiva<sup>12</sup>, Calamandrei propõe-se a apontar qual seria a distinção entre a função cautelar e as funções jurisdicionais de conhecimento e de execução. Vale dizer: identificar a nota

distintiva que a função cautelar apresentaria e, que, portanto, a tornaria autônoma em relação às funções de “dizer” (conhecimento) e de “realizar” (execução) os direitos.<sup>13</sup>

Após afirmar que não haveria diferença no que se refere à competência para a apreciação de um pedido cautelar, pois os órgãos judiciais que exercem função cautelar são rigorosamente os mesmos que desempenham as funções de conhecimento e de execução; nem diferenças formais, pois as decisões ditas cautelares seriam exteriorizadas da mesmíssima maneira que aquelas proferidas nas demais funções; e, nem tampouco, diferenças substanciais, pois os efeitos da decisão proferida na função cautelar não são qualitativamente diversos daqueles produzidos pelas funções de execução e conhecimento<sup>14</sup>; conclui que a diferença está em que a função cautelar é provisória, ou seja, tem duração limitada no tempo, até que venha um evento posterior que a substitua (tutela definitiva).<sup>15</sup>

Calamandrei escreveu que a função cautelar se justifica diante do perigo de dano jurídico decorrente da constatação de que a prestação jurisdicional definitiva não é instantânea. Afirma que se a tutela jurisdicional definitiva fosse imediata (em dado ordenamento jurídico ideal) não haveria motivos para a existência da função cautelar.<sup>16</sup>

O Autor italiano chama atenção, também, para o inescapável conflito entre fazer as coisas “bem” e fazê-las “rapidamente”.<sup>17</sup> Oferece um didático exemplo: “de nada adianta elaborar um remédio perfeito e ministrá-lo a um paciente que já está morto”.<sup>18</sup>

Exatamente por esses motivos a tutela cautelar guardaria uma relação de instrumentalidade em relação às demais funções (conhecimento e execução). Vale dizer, seria um “instrumento do instrumento”<sup>19</sup>, com o propósito de garantir o resultado útil do processo.

Seriam cautelares, desse modo, tanto as medidas meramente conservativas quanto aquelas que antecipam os efeitos da decisão final.<sup>20</sup> Nesse ponto fica claro que para Calamandrei o conteúdo da decisão é irrelevante para sua qualificação como cautelar. O que importa é o caráter provisório e instrumental do provimento.

Ainda, segundo o processualista peninsular, a decisão que defere um pedido de concessão de tutela cautelar é baseada em juízo de cognição sumária, pois a declaração de certeza sobre a existência ou não do direito seria função do processo principal.<sup>21</sup>

No Brasil, as ideias de Calamandrei foram seguidas por parte da Doutrina que influenciou o Código de Processo Civil de 1973, bem como por aqueles Autores que passaram a escrever logo após a entrada em vigor do então novo Código. Como expoentes dessa concepção, podem ser citados Galeno Lacerda, que publicou seus Comentários ao Código de Processo Civil, cuja 1.<sup>a</sup> edição data de 1980. E, mais recentemente, José Roberto dos Santos Bedaque, que em 1998 publicou o livro intitulado “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)”.

Para ambos, a exemplo de Calamandrei, não importa o conteúdo do provimento para que se caracterize como cautelar, bastando que seja provisório e instrumental em relação às funções de conhecimento e execução. O fato de o provimento não ser definitivo, e, portanto, incapaz de resolver cabal e definitivamente a lide é que o torna cautelar.

Bedaque afirma, categoricamente, que “todas as soluções provisórias e instrumentais possuem nítida função cautelar, pois voltadas para a segurança do resultado final e definitivo, quer conservando situações e coisas, quer antecipando efeitos”.<sup>22</sup>

A concepção de Galeno Lacerda fica muito clara quando classifica as medidas cautelares, quanto à finalidade:<sup>23</sup>

Segurança quanto à prova (cognição) - Exemplo: produção antecipada de prova, exibição, justificação etc.

Segurança quanto aos bens (execução) - Exemplo: arresto, sequestro, caução etc., e também medidas inominadas.

Segurança mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional - Exemplo: alimentos, guarda de filhos, de incapazes; outras medidas do direito de família e grande parte das cautelares inominadas.

Ao afirmar que as medidas que antecipam provisoriamente a prestação jurisdicional devem ser consideradas cautelares, Galeno Lacerda, assim como Bedaque, claramente se filia a Calamandrei, no sentido de não atribuir relevância ao conteúdo da decisão. O que importaria para a designação da medida, como cautelar, seria a provisoriedade.

Essas concepções foram duramente criticadas.

## **2 b - A crítica de Ovídio Araújo Baptista da Silva e o início da distinção entre Tutela Cautelar e Tutela Satisfativa (antecipação de tutela)**

O professor Ovídio A. Baptista da Silva apresenta contundente discordância com a posição doutrinária acima descrita. O autor gaúcho não admite que possam ser consideradas cautelares todas as medidas provisórias exaradas no processo. Suscita que a origem do equívoco estaria em se contrapor “cautelaridade” e “definitividade”, isto é, consi-

derar cautelares todas as decisões que não sejam “finais”, em outras palavras, definitivas. Vide trecho de sua obra:<sup>24</sup>

Tudo se esclarece quando constatamos que tanto CALAMANDREI quanto seus seguidores não contrapõem cautelaridade à satisfatividade, e sim à definitividade, ao julgamento definitivo, de modo que sendo ambos, para a doutrina, decisões provisórias, não haverá critério que os possa distinguir. Esta é a razão que autoriza muitos de nossos processualistas a considerarem cautelares as antecipações de tutela do Art. 273 do CPC.

Ovídio, dessa forma, discorda da ideia de que todas as medidas provisórias sejam cautelares. Isso porque não considera adequado desconsiderar o conteúdo das decisões para a elaboração de uma classificação. Alerta que há decisões provisórias que não podem ser consideradas cautelares. Segundo o Autor, para que a medida seja cautelar ela deve exercer a *“função de instrumento que assegura a realização dos direitos subjetivos. Assegura, porém não satisfaz o direito assegurado”*.<sup>25</sup> Ao lado das medidas cautelares existiriam as satisfativas, que se caracterizariam pela realização efetiva do direito no plano social.<sup>26</sup>

O Autor faz um paralelo entre aquelas medidas que visam à promoção da segurança com o objetivo de garantir o resultado positivo de futura execução; e aquelas providências que promovem imediata execução com o objetivo de outorgarem segurança ao direto da parte.<sup>27</sup>

Sintetizando sua argumentação crítica, Ovídio afirma:

O equívoco em que incide a doutrina, de tratar tudo que é provisório como cautelar, identificando a satisfatividade



com a definitividade do julgamento final de mérito, presta homenagem ao mais requintado normativismo jurídico, para o qual as consequências fáticas - mesmo sendo definitivas e satisfativas do interesse da parte - não 'satisfazem juridicamente' a pretensão. Só o julgamento definitivo poderá, para essa doutrina, ter caráter satisfativo.”<sup>28</sup>

Outro forte ponto de divergência suscitado por Ovídio contra os seguidores de Calamandrei diz respeito à finalidade das medidas cautelares. Mais especificamente, a crítica dirige-se contra a concepção de que seriam “instrumento do instrumento”.<sup>29</sup> Enquanto a doutrina que segue Calamandrei considera a tutela cautelar servil ao próprio processo (conhecimento e execução), e, portanto, um verdadeiro “direito do Estado” dirigido a fazer com que as decisões judiciais sejam eficazes, Ovídio afirma que “*A tutela cautelar, portanto, protege o direito, e não o processo, como muitos entendem*”.<sup>30</sup> O “divisor de águas” entre as duas concepções seria o reconhecimento de uma “*situação cautelanda*”.<sup>31</sup> Um verdadeiro direito da parte à cautela.

Por fim, baseado nas premissas acima expostas, Ovídio afirma que ao lado das tutelas jurisdicionais de conhecimento e de execução, poder-se-ia vislumbrar uma tutela de urgência (gênero), da qual se extraem três espécies: a) tutela cautelar; b) tutela satisfativa autônoma; c) tutela satisfativa interinal.<sup>32</sup>

Essa a síntese do pensamento de Ovídio sobre o tema.

## **2 c - A contribuição de Luiz Guilherme Marinoni**

Luiz Guilherme Marinoni escreveu, no ano de 1995, a obra intitu-

lada “A Antecipação da Tutela”. O tema é tratado de maneira exaustiva pelo Autor, que aborda todos os seus aspectos.

Das inúmeras contribuições trazidas pelo Professor Paranaense, merece destaque especial aquela que fundamenta a técnica antecipatória na necessidade de se distribuir, de forma isonômica, o ônus do tempo no processo. Importante transcrever trecho fundamental de sua obra:<sup>33</sup>

Poucos se dão conta que, em regra, o autor pretende uma modificação da realidade empírica e o réu deseja a manutenção do *status quo*. Essa percepção, até banal, da verdadeira realidade do processo civil, é fundamental para a compreensão da problemática do tempo do processo ou do conflito entre o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e o direito à cognição definitiva.

Em qualquer processo civil há uma situação concreta, uma luta por um bem da vida, que incide de modo radicalmente oposto sobre a posição das partes. A disputa pelo bem da vida perseguido pelo autor, justamente porque demanda tempo, somente pode prejudicar o autor que tem razão e beneficiar o réu que não a tem.

Em um “processo condenatório”, a demora na obtenção do bem significa a sua preservação no patrimônio do réu. Quanto maior for a demora do processo maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior será o benefício conferido ao réu.

O sistema processual civil, para atender ao princípio constitucional da efetividade, deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo do processo e inibir as defesas abu-

sivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão. A defesa é direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização do direito do autor.

É preciso deixar claro que a técnica antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo.

Com efeito, é importante perceber que o processo precisa de um tempo absolutamente necessário e natural para que todos os direitos fundamentais processuais das partes sejam respeitados (contraditório, ampla defesa etc.). Esse tempo, quem acaba suportando é o autor, porquanto ao réu interessa a manutenção do *status quo*. Aquele que deseja modificar o estado de coisas é sempre o demandante, de modo que a não instantaneidade da prestação jurisdicional lhe prejudica primordialmente.

A constatação é realmente fundamental pelo fato de explicitar o real fundamento da técnica antecipatória. Desse modo, não necessariamente a urgência está por detrás de referida técnica, o que contraria a tentativa de sistematização do ovidiana, exposta acima. Vide a percuciente crítica engendrada por Marinoni, já fazendo alusão ao Artigo 273 do Código de Processo Civil brasileiro, de 1973, com a alteração promovida pela Lei Federal n.º 8.952/94:<sup>34</sup>

Por igual razão, não é correto pensar que a urgência é a nota caracterizadora da tutela antecipatória, ou melhor, que a tutela de urgência é o gênero do qual constituem espécies a tutela antecipatória e a tutela cautelar. É que faltaria lugar para a tutela antecipatória fundada no abuso do

direito de defesa. Ora, o que importa, considerando o Art. 273, que possui um *caput* que se refere à tutela antecipatória fulcrada em fundado receio de dano e à tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa, é pensar em um gênero que seja capaz de cobrir estas duas espécies de tutelas; a urgência, como é óbvio, nada tem a ver com a tutela antecipatória fundada no inciso II do Art. 273 e, desta maneira, tem ligação direta apenas com um dos incisos do seu *caput*.

Essas considerações são muito importantes para fundamentar a antecipação de tutela baseada na evidência, e não apenas na urgência.

## **2 d - A obra de Daniel Mitidiero**

No ano de 2013, Mitidiero publica o livro “Antecipação da Tutela da tutela cautelar à técnica antecipatória”. Na obra, que se propõe a realizar uma abordagem nitidamente analítica do tema, são constatadas ideias inovadoras.

Talvez a premissa primordial, que vem a embasar boa parte de suas conclusões, seja a seguinte: existiria, no plano do direito material, o “direito à segurança da tutela do direito”. Vale dizer: um direito material à segurança.<sup>35</sup>

A ideia é de que do plano do direito material se extrai, para além do direito à tutela do direito, o direito à segurança da mencionada tutela.<sup>36</sup> “*Ser titular de um direito significa ter direito tanto a sua satisfação como ao seu acautelamento*”.<sup>37</sup>

Após estabelecer essa premissa, Mitidiero conclui que o ingresso

em juízo pode ser feito com o objetivo de buscar tutela jurisdicional tendente a obter a segurança da tutela do direito, ou, simplesmente, a obtenção da tutela do direito. No primeiro caso, haverá prestação de tutela jurisdicional cautelar; no segundo: tutela jurisdicional satisfativa.<sup>38</sup>

A técnica antecipatória, desse modo, não poderia ser vista como uma forma de tutela jurisdicional, vale dizer, como resultado do processo. O correto seria concebê-la como “meio” destinado a realizar o direito de ação.<sup>39</sup> Na verdade, uma imposição decorrente da concepção de que ter direito de ação corresponde a poder exigir tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, mediante um processo justo.<sup>40</sup> Por meio dela, possibilita-se a concessão, tanto de tutela cautelar, quanto de tutela satisfativa, de maneira antecipada e com base em cognição sumária.<sup>41</sup> Não seria adequado, assim, comparar uma técnica (meio) com uma tutela (resultado). Não se pode contrapor “tutela cautelar” com “antecipação de tutela”; uma é forma de tutela, a outra, uma técnica.<sup>42</sup>

A tutela cautelar e a tutela satisfativa seriam, ainda, nas palavras de Mitidiero, definitivas:

A tutela cautelar e a tutela satisfativa não são distinguíveis pela estrutura de seus provimentos - como supõe a doutrina em peso. Tanto a tutela cautelar como a tutela satisfativa são tutelas finais que visam a disciplinar de forma definitiva determinada situação fático-jurídica. Vale dizer: a tutela cautelar não é temporária nem provisória.<sup>43</sup>

Por esse motivo, ao contrário do que a Doutrina majoritária sem-

pre afirmou<sup>44</sup>, a decisão que presta tutela cautelar produz coisa julgada, que se forma em relação ao direito à cautela, que estaria ligado ao direito acautelado por um vínculo de referibilidade.<sup>45</sup> Haveria, assim, cognição exauriente em relação ao direito à cautela e cognição sumária apenas no que se refere ao direito acautelado.<sup>46</sup> Apenas a decisão que antecipa a tutela cautelar pressupõe cognição sumária, por se tratar de característica inerente à técnica antecipatória.

Concluída a exposição doutrinária, vejamos sua repercussão na legislação brasileira.

### 3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DAS ELABORAÇÕES DOCTRINÁRIAS

Após a exposição das ideias que nos pareceram centrais na evolução do tema no âmbito da Doutrina brasileira a partir do Código de Processo Civil de 1973, cumpre relacionar esse desenvolvimento com a evolução da legislação brasileira. Vale dizer: o escopo da segunda parte do presente ensaio visa a demonstrar a forte influência da Doutrina na elaboração dos textos legais que trataram do tema.

#### 3 a - A redação originária do Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 foi elaborado de modo a considerar o processo cautelar como um *tertium genus* em relação aos processos de conhecimento e de execução. A tutela cautelar (resultado), por sua vez, poderia ser obtida, apenas, por meio desse processo autônomo.

Na redação originária do Código de Processo Civil Brasileiro, de 1973, o processo cautelar foi integralmente disciplinado em seu Livro

III (ressalta-se que a elaboração de um livro específico para o tratamento das ações cautelares foi considerado, por parte da Doutrina, como um avanço, a ponto de o Código de Processo Civil Brasileiro ter sido visto como de vanguarda e, por esse motivo, mais evoluído que o português, o italiano e o alemão).<sup>47</sup>

A característica central da tutela cautelar seria a provisoriedade e o caráter instrumental em relação aos processos de execução e de conhecimento, consoante se depreende da redação dos seguintes dispositivos do CPC/73:

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar **as medidas provisórias** que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a me-

didada cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

Não é difícil perceber que, dos dispositivos acima transcritos, podem-se extrair as seguintes conclusões:

- a) As medidas cautelares se caracterizam pela provisoriedade (Art. 798), revogabilidade (Art. 807) e ainda pela inaptidão, em regra, de produzir coisa julgada material (Art. 810);
- b) A característica de serem “instrumento do instrumento” fica clara da leitura dos Artigos 796, 806 e 809, haja vista a notória dependência em relação ao processo principal. Vale dizer: as medidas cautelares se caracterizariam como um verdadeiro “acessório” que serve ao processo principal (execução ou conhecimento).

Importante destacar que a legislação não fazia distinção entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa. Se houvesse a necessidade de o jurisdicionado buscar uma medida urgente para evitar perecimento de direito, deveria, necessariamente, se valer do processo cautelar, e, ao final, buscar a obtenção de uma tutela cautelar, independentemente de estar pleiteando medida de mera segurança ou de satisfação imediata de direito.<sup>48</sup> Esse é o motivo pelo qual as providências satisfativas ur-



gentes passaram a ser crescentemente postuladas por meio do processo cautelar, o que deu origem às chamadas cautelares-satisfativas.<sup>49</sup>

Por fim, cumpre ressaltar que o pedido de provimento judicial anterior à sentença definitiva de mérito somente poderia ser realizado com base em cognição sumária associada a uma situação de urgência, ou seja, os pressupostos inarredáveis para a concessão desses pedidos eram, sempre, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.<sup>50</sup>

Essa realidade foi modificada mais de 20 anos depois.

### **3 b - A Lei n.º 8.952/94**

Em 1994 adveio a Lei n.º 8.952/94, que alterou, dentre outros dispositivos, o texto do Artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973<sup>51</sup>, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

(Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

§ 1.º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz

indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

§ 2.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

§ 3.º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do Art. 588. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

§ 4.º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

§ 5.º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994)

A alteração foi claramente influenciada pelas ideias do Professor Ovídio A. Baptista da Silva, consoante atestado por Athos Gusmão Carneiro.<sup>52</sup>

A lei passou, dessa forma, a acompanhar a corrente doutrinária que diferencia a tutela cautelar da tutela satisfativa (nem todo pronunciamento provisório seria cautelar). O tratamento dado pelo legislador a cada uma das situações passou, da mesma forma, a ser distinto. Caso o jurisdicionado almejasse postular tutela cautelar, deveria se

valer das normas extraíveis do Livro III do Código de Processo Civil. Se o pedido, todavia, fosse de tutela satisfativa antecipada, o dispositivo a regular o pleito seria o então, novo, Artigo 273.

O Código passou a contemplar, simultaneamente, duas vertentes teóricas aparentemente incompatíveis. Isso porque, o Artigo 273 encampou as ideias de Ovídio, que preconizava a distinção entre tutela cautelar e tutela satisfativa. Todavia, no corpo do mesmíssimo Código, manteve-se intacto o Livro III, cuja inspiração advém claramente dos ensinamentos de Calamandrei.<sup>53</sup> A dúvida que decorre dessa incongruência é a seguinte: ainda seria possível a adoção do processo cautelar autônomo para solicitar tutela satisfativa? A resposta deva ser negativa, porquanto a partir do momento em que o legislador aceitou e consolidou a distinção doutrinária entre tutela cautelar e tutela satisfativa, deixa de fazer sentido continuar atribuindo tratamento procedimental idêntico a ambas.<sup>54</sup>

Com a nova redação do Artigo 273, estabeleceram-se requisitos próprios para a concessão da tutela antecipada.

O legislador passou a exigir prova inequívoca e verossimilhança das alegações como requisitos indispensáveis para a concessão da tutela satisfativa antecipada.

Segundo a Doutrina, a prova inequívoca *“somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito”*.<sup>55</sup>

Já o termo “verossimilhança” não é o mais adequado. Isso porque alegação verossímil é aquela que corresponde àquilo que normalmen-

te ocorre em casos semelhantes.<sup>56</sup> Se alguém afirmar que às 18h00min de um determinado dia útil a Avenida Paulista estava completamente congestionada, tal enunciado é verossímil, porquanto corresponde àquilo que normalmente acontece. No entanto, a intenção do legislador parece ter sido de estabelecer que para a antecipação da tutela deve exigir-se enunciados que provavelmente correspondam à verdade. O termo adequado a ser utilizado deveria ser “probabilidade de veracidade das alegações” e não “verossimilhança das alegações”.<sup>57</sup> Segundo Taruffo: “Pode-se dizer que um enunciado é provável no momento em que se dispõe de informações com base nas quais se considera adequado afirmar que aquele enunciado é verdadeiro”.<sup>58</sup> Assim, o fato de determinado enunciado ser dotado de verossimilhança não faz com que, diante da circunstância concreta, seja provável.<sup>59</sup>

Houve, ainda, a inserção, na lei, de uma limitação à concessão da tutela satisfativa antecipada. Trata-se da irreversibilidade dos efeitos do provimento (o provimento, em si, é sempre revogável).<sup>60</sup> Vale dizer: segundo a lei, não deve ser concedida a tutela antecipada quando houver inviabilidade de retorno ao *status quo ante*, na hipótese de a decisão final ser em sentido contrário.<sup>61</sup>

O problema a ser considerado diz respeito a uma possível situação que envolva irreversibilidade recíproca. Isto é, pode ocorrer que com a concessão da antecipação de tutela, seja criada uma situação de irreversibilidade prejudicial ao réu; todavia, em caso de indeferimento, pode surgir a irreversibilidade em prejuízo do autor. Nesses casos, a decisão do julgador terá que ponderar os bens jurídicos que estão em colisão no caso concreto.<sup>62</sup>

Por fim, é fundamental perceber que a concessão da antecipada da tutela passou a ser possível também em situação que não pressupõe

urgência. Trata-se da antecipação da tutela baseada na evidência (inciso II do Art. 273)<sup>63</sup>, o que evidencia a adoção, pelo legislador, da ideia de distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo, exatamente como preconizado pelo Professor Marinoni (exposição acima).

### **3 c - A Lei n.º 10.444/02**

Vide as inovações trazidas pela Lei n.º 10.444/02 ao texto do Código de Processo Civil, de 1973:

§ 3.º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos Arts. 588, 461, §§ 4.º e 5.º, e 461-A. (Redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002)

§ 6.º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002)

§ 7.º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002)

Para garantir a efetiva concretização dos efeitos do provimento que determina a antecipação da tutela, o parágrafo 3.º do Artigo 273 deixava à disposição do Poder Judiciário diversas técnicas.<sup>64</sup> A escolha da técnica, por sua vez, depende, num primeiro momento, da tutela do direito a ser antecipada.<sup>65</sup> Por exemplo: antecipação de tutela repara-

tória em pecúnia e da tutela ressarcitória seguem, em princípio, a técnica da expropriação.<sup>66</sup> No entanto, não se pode olvidar que também as circunstâncias do caso concreto deverão ser determinantes para a escolha. Se, por exemplo, for concedida antecipação de tutela contra o Poder Público para a entrega de medicamentos ao autor, talvez a determinação de sequestro de verba pública possa ser necessária, mesmo diante do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Ao fim e ao cabo, o que vai devera ditar a escolha da técnica adequada é o postulado da proporcionalidade.<sup>67</sup>

O parágrafo 6.º, por sua vez, passa a permitir a antecipação da parcela incontroversa do pedido. O objetivo aqui é distinto das demais hipóteses legais, pois visa a acelerar a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se, ainda, de uma decisão baseada em juízo de cognição exauriente, e não sumária, como as demais. Está-se, portanto, diante de prestação de tutela jurisdicional definitiva.<sup>68</sup>

A Lei n.º 10.444/02 ainda inseriu o parágrafo 7.º ao Artigo 273, que acabou com um formalismo inaceitável, ao instituir a fungibilidade entre os pedidos de tutela satisfativa e cautelar.<sup>69</sup>

### **3 d - O novo Código de Processo Civil Brasileiro**

O novo Código de Processo Civil utiliza, no Artigo 294, a expressão “tutela provisória” como gênero (novidade), do qual as tutelas satisfativas e cautelares são espécies. Percebe-se, assim, uma aproximação teórica com as ideias de Ovídio, Marinoni e, também, de Miti-diero.

Constata-se, ainda, a manutenção da antecipação de tutela fundada na urgência (Artigo 300) e na evidência (Artigo 311), o que revela

uma incorporação da diretriz teórica de que a antecipação da tutela não deve estar fundada, apenas, na urgência.

Os requisitos, na essência, no que se refere à tutela de urgência, continuam sendo os mesmos da legislação revogada. Todavia, não há mais a expressão “prova inequívoca”, e sim “probabilidade do direito”, o que, como já exposto anteriormente, é mais preciso (*caput* do Artigo 300).

As hipóteses de tutela antecipada com base na evidência estão disciplinadas no Artigo 311, sendo que o inciso I reproduz o revogado texto (abuso do direito de defesa). Três novos casos foram acrescentados: a - fatos previamente provados e pedido baseado em precedentes (súmula vinculante ou decisão em recurso repetitivo); b - pedido reipersecutório com prova do contrato de depósito, para a entrega dos bens custodiados; c - petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não opo- nha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Elimina-se, ainda, o Livro III, destinado ao processo cautelar, no revogado código. Vale dizer: o tão preconizado avanço lançado pela re- dação original do Código de Processo Civil de 1973 deixa de se repetir.

O Artigo 297 do novo Código dá liberdade ao juiz no que se refere às técnicas a serem utilizadas para a efetivação da tutela antecipada. O que é um notório avanço em prol da efetividade.

No que tange ao procedimento, tem-se que o novo Código de Pro- cesso Civil diferencia as situações, segundo a natureza (satisfativa ou cautelar) e posição da medida (antecedente ou incidental).

Os pedidos de tutela cautelar antecedente devem observar o disposto nos Artigos 305 a 310, com a manutenção do ônus, já previsto da legislação revogada, de formulação de um pedido principal em até 30 dias da efetivação da medida, sob pena de cessação de sua eficácia (Artigo 309). A cautelar incidental também é possível, nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 308.

Já a tutela antecipada (satisfativa na nomenclatura do novo Código), se for antecedente (mais uma novidade em relação ao texto revogado), deve seguir o procedimento previsto nos Artigos 303 e 304, com possibilidade de estabilização, na hipótese de inércia do réu.

A tutela antecipada incidental, que já era viável desde 1994, segue sendo possível.

Essas são as principais alterações estruturais verificadas no novo Código de Processo Civil, que nitidamente abandona boa parte dos referenciais teóricos da redação originária do Código de 1973.

#### 4. CONCLUSÃO

A influência da Doutrina na construção da legislação é percebida em todos os ramos do Direito. Ocorre que, em determinados temas, tal interferência é ainda mais evidente.

No que se refere ao instituto das cautelares medidas de antecipação de tutela, referida interferência é mais que evidente.

Desde o Código de Processo Civil de 1973, a incorporação das concepções teóricas à sistematização legal do assunto impressiona.

Na redação originária do Código de Processo Civil de 1973, é nítida a



influência das ideias de Calamandrei e de seus seguidores brasileiros.

A distinção entre tutela antecipada e tutela cautelar surge no ordenamento jurídico brasileiro em 1994, com nítida influência de Ovídio Araújo Baptista da Silva. Na esteira da mesma alteração legislativa, ganha relevo a possibilidade de a antecipação da tutela ser concedida não apenas em casos de urgência, o que reflete claramente as ideias de Marinoni, no sentido de que um dos fundamentos basilares do instituto é a necessária distribuição isonômica do ônus do tempo no processo.

Já no novo Código de Processo Civil, a concepção de que a antecipação de tutela é uma técnica que permite a antecipação da tutela satisfativa e cautelar reflete, em parte, as ideias de Mitidiero. A adoção se dá apenas em parte pelo fato de o legislador ter usado a expressão “tutela provisória” ao invés de técnica antecipatória.

Tais considerações permitem, ao fim e ao cabo, enaltecer o papel da Doutrina não apenas na construção de normas a partir dos textos (sugerir interpretações), mas, sobretudo, de participar da própria construção dos textos legislativos.

## 5. NOTAS

1. Sobre o conceito de Escola do pensamento jurídico, vide JOBIM, Marco Félix. “Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo”. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3.<sup>a</sup> Edição, 2016.
2. Nesse sentido vide Daniel Mitidiero em artigo denominado “O Processualismo e a Formação do Código Buzaid”. MITIDIERO, Daniel. O Processualismo e a Formação do Código Buzaid. In Revista de Processo; n.º 183, p. 165-194, RT, 2010.
3. ALVIM, Arruda. A evolução do direito e a tutela de urgência. In ARMELIN, Do-

naldo (Coord.) Tutelas de urgência e cautelares - Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

4. Idem, p. 153.

5. Idem, p. 155.

6. Idem, p. 154.

7. Idem, p. 155.

8. ALVIM, op. cit., p. 160.

9. Idem, p. 161.

10. Idem, p. 169. Giuseppe Chiovenda utilizava a expressão “medidas provisórias acautelatórias”. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. V. 1. Campinas: Bookseller, p. 331.)

11. No presente ensaio será utilizada a tradução para o espanhol publicada na Argentina “Introducion al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares”. (CALAMANDREI, Piero. Introducion al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945.) [a primeira edição italiana data de 1936].

12. Idem, p. 333.

13. CALAMANDREI, op. cit., p. 33.

14. Idem, p. 33.

15. Idem, p. 36.

16. Idem, p. 44.

17. Idem, p. 43.

18. Idem, p. 43.

19. CALAMANDREI, op. cit., p. 47.

20. Idem, p. 49.

21. Idem, p. 38.

22. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 411.

23. LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. V. VIII, T. I. 9.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 12.

24. BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Curso de Processo Civil. V. III. 3.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: RT, 2000, p. 34.

25. BAPTISTA DA SILVA, *op. cit.*, p. 39.
26. A título de reforço argumentativo didático, OVÍDIO afirma que “Todo o direito e, correlativamente, todo o dever que grava o sujeito passivo, obrigado a respeitá-lo e cumpri-lo, tem em seu núcleo um determinado verbo especial, através do qual é possível identificar a respectiva ação (de direito material) que o realiza. O credor do mútuo tem seu direito, melhor dizendo, sua pretensão satisfeita com o pagamento. O devedor deverá, portanto, realizá-lo pagando. O proprietário que se veja privado do uso e gozo do objeto de sua propriedade poderá reavê-lo daquele que injustamente o possui”. (*Idem*, p. 39.)
27. O exemplo fornecido pelo Autor envolvendo uma medida que defere alimentos provisionais é elucidativo para estabelecer o critério por ele considerado correto para diferenciar uma medida tipicamente cautelar e outra de cunho satisfativo: “O cuidado com as palavras, aqui, é uma exigência fundamental. Se tivermos nossa visão voltada exclusivamente para o plano das normas jurídicas, sem qualquer preocupação com o que acontece no mundo da realidade, talvez possamos dizer que a satisfação obtida pelo credor que logre receber alimentos sob a forma de provisionais poderá ser uma satisfação diversa da que ele próprio obteria se o juiz do processo de conhecimento o declarasse, em sentença, como verdadeiro credor dos alimentos definitivos. Se, no entanto, examinarmos a questão sob outro ângulo para determinar se os provisionais apenas asseguram ou, ao contrário, satisfazem - ainda que provisoriamente - a pretensão alimentar, veremos que o uso que o credor irá fazer da pensão, tanto provisional quanto definitiva, será rigorosamente o mesmo. A contraposição entre alimentos provisórios e alimentos definitivos dá-se exclusivamente no plano lógico das normas jurídicas”. (*Idem*, p. 41)
28. BAPTISTA DA SILVA, *op. cit.*, p. 48.
29. Afirma OVÍDIO: “Daí porque não se pode recusar, à tutela cautelar, sua natureza instrumental. Mas as medidas cautelares não são 'instrumentos do instrumento', como pretendia CALAMANDREI, e sim instrumentos jurisdicionais criados para a proteção dos direitos. Mas esta constatação é simplesmente óbvia, pois não se diz constantemente que todo processo civil serve de instrumento para a realização do direito material? E não se haverá de pretender que

- todo o direito processual civil, por ser instrumento, seja cautelar”. (Idem, p. 54.)
30. Idem, p. 49.
  31. Idem, p. 52.
  32. Idem, p. 16. No mesmo sentido, considerando a antecipação de tutela e a tutela cautelar como espécies do gênero “processo de urgência”, vide seminal ensaio de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Perfil Dogmático da tutela de urgência. In *Ajuris* 70, p. 214-239.)
  33. MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191-192.
  34. MARINONI, op. cit., p. 49.
  35. Mitidiero atribui a Chiovenda o fato de o direito material à segurança ter sido excluído do mundo jurídico. Vide trecho em que referida ideia é sustentada: “A ação em CHIOVENDA representa 'il potere giuridico di porre in essere la condizione per l'attuazione della volontà della legge'. Constitui, portanto, um 'diritto potestativo' que 'spetta di fronte all'avversario rispetto a cui si produce l'effetto giuridico della attuazione della legge. Na perspectiva da sua relação com o direito subjetivo, a ação 'può essere coordinata al soddisfacimento d'un diritto subbiettivo, ma non necessariamente'. E exatamente quando não há essa coordenação é que a ação pode ser chamada de 'mera azione' - trata-se de ação para a qual inexistente direito subjetivo pré-existente. E exatamente aqui reside um ponto de suma importância: à pretexto de grifar a autonomia no conceito de ação, Chiovenda solapa o direito material à segurança do mundo jurídico. A partir daí o direito à cautela desaparece do plano do direito material”. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da Tutela - da tutela cautelar à técnica antecipatória*. São Paulo: RT, 2013, p. 24.)
  36. MITIDIERO, op. cit., p. 56.
  37. Idem, p. 55.
  38. Idem, p. 54.
  39. Idem, p. 58.
  40. Idem, p. 57.
  41. “A técnica antecipatória diz respeito apenas ao momento em que a tutela é prestada e ao módulo de cognição a ele vinculado.” (Idem, p. 49.).

42. MITIDIERO, op. cit., p. 47.
43. MITIDIERO, op. cit., p. 40.
44. Nesse sentido vide a lição de Humberto Theodoro Júnior: “Uma vez que o processo cautelar não cuida de solucionar a lide, nele não há decisão de mérito, de maneira que não se pode cogitar de coisa julgada material diante do deferimento ou indeferimento das medidas cautelares”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 34.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 391.)
45. MITIDIERO, op. cit., p. 42.
46. Idem, p. 42-43.
47. LACERDA, op. cit., p. 12.
48. Nesse ponto o comprometimento do legislador com as ideias de Calamandrei e seus seguidores é evidente.
49. “A ação cautelar passou a ser aceita, não apenas como instrumento para a obtenção de medidas de garantia do resultado útil do processo, mas também para alcançar tutela de mérito relativa a pretensões que reclamassem fruição urgente. Esse movimento pendular acompanhou, aliás, um movimento mais amplo, sentido também em outros países com sistema semelhante ao nosso, de expansão da tutela provisória. Na onda expansiva, vieram abusos, como, por exemplo, o da concessão de liminares, mais que satisfativas, irreversíveis, cuja execução inviabilizava o retorno da situação fática ao estado anterior, comprometendo irremediavelmente a garantia do contraditório e da defesa, bem como a efetividade prática de eventual sucesso do réu na sentença final”. (ZAVASCKI, Teori Albino, Antecipação de Tutela. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 45).
50. Redação do inciso IV do artigo 801 do Código de Processo Civil.
51. A alteração promovida no artigo 273 foi a mais significativa, mas é importante referir que o parágrafo 3.<sup>o</sup> do artigo 461 também foi alterado por essa mesma lei, de modo a também passar a permitir a antecipação de tutela no âmbito das ações que envolvem o cumprimento de obrigações de fazer e não-fazer.
52. CARNEIRO, Athos Gusmão. Da Antecipação de Tutela. 4.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 15.
53. Referida crítica é exposta por Jaqueline Mielke, em seu livro “Tutela de Urgên-

- cia: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva. (MIELKE, Jacqueline. Tutela de Urgência: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.)
54. No mesmo sentido MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - Processo Cautelar. 6.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 103.
55. MARINONI, op. cit., p. 211-212.
56. TARUFFO. Michele. Uma Simples Verdade - O juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 113.
57. A crítica aprofundada, com a exposição das espécies de probabilidade, é feita por Mitidiero. (MITIDIERO, op. cit., p. 98-99.)
58. TARUFFO, op. cit., p. 113.
59. Idem, p. 113.
60. MITIDIERO, op. cit., 2013, p. 125.
61. Idem, p. 125.
62. ALVARO DE OLIVEIRA, op. cit., p. 214-239.
63. Sobre a tutela da evidência, vide BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de evidência. São Paulo: RT, 2014.
64. MITIDIERO, op. cit., p. 152.
65. Idem, p. 153.
66. Idem, p. 153.
67. BAGGIO, Lucas Pereira. Tutela Jurisdicional de Urgência e as Exigências do Direito Material. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 310-318.
68. MITIDIERO, op. cit., p. 136.
69. Idem, p. 163-164.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Perfil Dogmático da Tutela de Urgência**. In *Ajuris* 70, p. 214-239.
- ALVIN, Arruda. **A evolução do direito e a tutela de urgência**. In ARMELIN, Donaldo (Coord.) *Tutelas de urgência e cautelares - Estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152-175.

- BAGGIO, Lucas Pereira. **Tutela Jurisdicional de Urgência e as Exigências do Direito Material**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil**. V. 3. 3.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: RT, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 3.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de Evidência**. São Paulo: RT, 2014.
- CALAMANDREI, Piero. **Introducion al Estudio Sistemático de las Providencias Cautelares**. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela**. 4.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1998.
- JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. 3.<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. VIII. T. I. 9.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil - Processo Cautelar**. 6.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: RT, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. **Antecipação da Tutela - Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: RT, 2013.
- \_\_\_\_\_. **O Processualismo e a Formação do Código Buzaid**. in Revista de Processo, n.º 183, p. 165-194, RT, 2010.
- \_\_\_\_\_. MARINONI, Luiz Guilherme. **O Projeto do CPC - Críticas e Propostas**. São Paulo: RT, 2010. SILVA, Jaqueline Mielke. **Tutela de Urgência: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva**. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2009.
- TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade - O juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. 34.<sup>a</sup>

Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva.  
2009.